

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

MARCOS ALVES DA SILVA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Marcos Alves Da Silva; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-342-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Família. 3. Sucessões. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

Advindos de estudos aprovados para o III Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “Saúde: segurança humana para democracia”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito de Família e das Sucessões II" pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito de família, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Neste GT os artigos dispuseram sobre temas bastante modernos e inovadores, conduzindo o leitor às novidades trazidas para o Direito de Família.

O primeiro texto cuida da “A consagração da família contemporânea como espaço essencial ao desenvolvimento da pessoa humana” e o segundo aborda a temática “A família simultânea no direito brasileiro e seus impasses jurídicos”, que cuida da evolução das relações familiares nos dias atuais.

Com o título “Amar é opção, cuidar uma obrigação!” o artigo aborda o dever de cuidar dentro das relações familiares. E o próximo artigo cuida da possibilidade jurídica da união poliafetiva no direito brasileiro, considerando o direito das famílias na atualidade, bem como os fundamentais princípios norteadores dos novos arranjos familiares “Afeto e direito à felicidade na união poliafetiva na sociedade contemporânea”.

Em “Famílias paralelas: uma análise da influência do patriarcalismo ao desamparo jurídico e social das famílias não monogâmicas” os autores investigam a relação do modelo monogâmico familiar brasileiro e sua influência no desamparo dos direitos das famílias paralelas brasileiras. E, em a “Multiparentalidade: demanda mercenária versus direito ao livre

planejamento familiar” os autores analisam como a questão da multiparentalidade, que pode ser vista como exercício do direito à livre formação familiar ou pode acarretar demandas ‘mercenárias’ no Judiciário.

No que concerne à tutela de animais temos o artigo “Família multiespécie: a guarda compartilhada animal no ordenamento jurídico brasileiro”.

Em seguida a “Desjudicialização do reconhecimento da parentalidade socioafetiva à luz dos provimentos nº 63 e 83 do CNJ” mostra uma pesquisa relevante para a atuação dos registradores civis do Brasil no âmbito do reconhecimento extrajudicial das relações de filiação construídas a partir do afeto. “O ‘status’ jurídico da uniao estavel no direito brasileiro: decorrências doutrinarias e jurisprudenciais” avalia como a doutrina e jurisprudencia brasileiras vem se posicionando acerca dos efeitos advindos da uniao estavel.

Em “Da imposição do regime de separação obrigatória de bens aos septuagenários – constitucionalidade ou necessidade de revisão?” os autores indagam se tal imposição é pertinente ou se merece uma revisão em tempos atuais. O artigo intitula “Divórcio impositivo: contemporâneas questões dos direitos da personalidade a respeito do novel instituto” expõe sobre a mudança ocorrida com a edição do Provimento nº 6/2019 do Estado de Pernambuco, que trouxe a possibilidade do divórcio se dar unilateralmente no plano extrajudicial, o chamado “divórcio impositivo”.

Vislumbramos ainda o artigo cujo objetivo foi analisar como o ordenamento jurídico brasileiro tem tratado a fertilização in vitro post mortem, tendo em vista a omissão legislativa quanto a garantia do direito hereditário do filho nascido nesta hipótese (“Os efeitos sucessórios na fertilização in vitro post mortem”). Em “Da sucessão do cônjuge e do companheiro e a declaração de inconstitucionalidade pelo STF do artigo 1.790 do Código Civil de 2002” que equiparou cônjuges e companheiros para fins de sucessão, trazendo dúvidas acerca da inclusão destes como herdeiro necessário, gerando novas controvérsias.

Por fim, temos o artigo com o título “Destituição do poder familiar, marcadores sociais e precariedade dos espaços privados: análise discursiva de petição do Ministério Público” que pensa o processo de destituição familiar à luz do contexto brasileiro traz e traz a tona elementos como educação, informação, proteção contra o trabalho infantil, moradia, água e saneamento, saúde, bem como a função do Poder Judiciário.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna

Marcos Alves da Silva

Centro Universitário de Curitiba

Valéria Silva Galdino Cardin

Universidade Estadual de Maringá

e Centro Universitário Cesumar

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: A GUARDA COMPARTILHADA ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

MULTISPECIES FAMILY: ANIMAL SHARED CUSTODY IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Gabriel de Almeida Diogo ¹

Camila Marques Gilberto ²

Mateus Catalani Pirani ³

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar o direito animal no Código Civil frente a formação de novos conceitos, especificamente, a criação da família multiespécie e a crescente demanda no poder judiciário pela aplicação de conceitos de guarda compartilhada em situações de separações que envolvam a tutela de animais de estimação. A metodologia empregada para esta análise parte de legislações e projetos de lei de âmbito federal, estadual e municipal, baseando-se em dados qualitativos e quantitativos, e, ainda, doutrinas e artigos científicos dentro da mesma temática do direito animal.

Palavras-chave: Família multiespécie, Direito animal, Guarda compartilhada, Código civil, Senciente

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze animal law in the Civil Code in the face of the formation of new concepts, specifically, the creation of the multispecies family and the growing demand in the judiciary for the application of concepts of shared custody in situations of protection involving the guardianship of pets. The methodology used for this analysis is based on legislation and bills at the federal, state and municipal levels, based on qualitative and quantitative data, as well as doctrines and scientific articles within the same theme of animal law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Multispecies family, Animal law, Shared guard, Civil code, Sentient

¹ Aluno do Programa de Mestrado em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos. Advogado inscrito na OAB/SP.

² Doutoranda em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos. Mestre em Direito Internacional. Membro do grupo de pesquisa “Direitos Humanos e Vulnerabilidades”. Professora da Universidade Católica de Santos. Advogada.

³ Doutorando em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos; Docente desde 2016 na mesma instituição. Atua como Presidente da Comissão de Direito Eletrônico e Educação Digital da OAB/Santos /SP

1. INTRODUÇÃO

Enquanto ciência social dinâmica e amoldada aos avanços culturais e políticos da sociedade, o direito propicia o surgimento de novos ramos de estudo e proteção, como ocorre com o desenvolvimento do Direito dos Animais. A evolução da categoria do animal doméstico, até a criação do conceito de animal de estimação alterou, significativamente, a relevância jurídica destes seres sencientes.

O crescimento deste ramo jurídico, alinhado aos novos costumes da sociedade fez surgir um novo conceito, denominado família multiespécie, cuja regulamentação se tornou premente de modo a abarcar e suprir esta demanda, eis que casos como guarda compartilhada de animais, tornam-se cada vez mais comuns.

A problemática reside no estabelecimento de limites onde estas garantias deverão prevalecer frente a direitos e princípios há muito fixados em nosso ordenamento jurídico. A despeito da evolução desta discussão sobre a necessidade de proteção animal, conceitos seculares como propriedade e posse, direitos reais, são mesclados com esta nova categoria em razão da construção jurisprudencial (por vacância da norma).

O presente estudo tem como objetivo apresentar breve panorama da evolução do direito animal e a alteração do conceito de animal de estimação, permitindo sua elevação a um patamar que lhe atribui características de sujeito-objeto.

Será apontada a confusão entre o direito das coisas e o próprio direito animal, eis que este era considerado como mera categoria daquele e, agora, diante da valoração da vida animal, passam a ocupar polos opostos.

Ainda, dentro da atual forma de proteção, será analisada a criação da família multiespécie, fruto do laço emocional que o humano criou junto ao animal, não se enquadrando mais ao direito real do Código Civil que coloca o animal como objeto.

A metodologia empregada para análise deste estudo se dará mediante contraposição de conceitos doutrinários civilistas com a legislação vigente, com base em uma análise qualitativa de jurisprudências recentes que aplicam estes novos conceitos aos casos práticos.

Portanto, diante da problemática de incompatibilidade entre a legislação existente e a realidade fática, inexistindo forma de proteção legal para os direitos tutelados pelo judiciário, necessário explorar a guarda compartilhada de animais, medida que vem se expandindo no Judiciário brasileiro como solução de litígios envolvendo disputas entre casais divorciandos em que ambos buscam manter o animal de estimação.

2. DO ATUAL COCEITO DO ANIMAL NÃO HUMANO NO CÓDIGO CIVIL

O animal não-humano tem ganhado espaço, cada vez maior, no ordenamento jurídico brasileiro. No Código Civil há dispositivos que os incluem no ramo do Direito Civil, contudo, dentro da subespécie desta vertente, o Direito de Família e Sucessões, verifica-se uma crescente participação indireta do Direito Animal, buscando espaço em conceitos de família e núcleo familiar.

Em que pesem os conceitos atuais em torno da relação entre humanos e animais de estimação com a aproximação e estreitamento do laço afetivo, a legislação brasileira conceitua, genérica e tacitamente, os animais como seres semoventes¹. O conceito é tácito, vez que, em momento algum, há menção direta que os animais se encaixam na classificação apontada.

O conceito decorre, assim, da interpretação doutrinária, onde Silvio Rodrigues (2004, p. 126) esclarece que “os bens suscetíveis de movimento próprio, isto é, os animais, chamam-se semoventes. Os que se movem por força alheias, móveis propriamente ditas”.

Pablo Stolze reforça:

Os semoventes são os bens que se movem de um lugar para outro, por movimento próprio, como é o caso dos animais. Sua disciplina jurídica é a mesma dos bens móveis por sua própria natureza, sendo-lhes aplicáveis todas as suas regras correspondentes (art. 47 do CC-16 e art. 82 do CC-02). (2016, p. 08).

Assim, é lógico afirmar que para o Direito Civil brasileiro, os animais dentro da categoria de semoventes, receberiam o mesmo tratamento atribuído aos bens móveis, aplicando-se as regras de gozar, reaver, usar e dispor da coisa, nos termos do artigo 1.228 do mesmo diploma legal.

Ocorre que, a Constituição Federal impõe barreiras no uso dos animais, considerando não se tratar de meros objetos desprovidos de sensibilidade ou vida. O dispositivo constitucional é imprescindível como mecanismo de restrição de ações que visem a tortura ou a morte de um animal, devendo ser garantida sua proteção pelo poder público, conforme disposto no artigo 225, §1º e inciso VII da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-

¹ Código Civil, Art. 82 - São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Esta previsão de conservação e defesa da fauna e da flora visa, estruturalmente, a preservação da cadeia ecológica através de um sentido amplo, ou seja, a preocupação da natureza como um todo e a necessidade de conservar o meio ambiente para as gerações futuras.

Nesse contexto, embora o direito constitucional positivo não reconheça direta e expressamente direitos fundamentais como direitos subjetivos aos animais não humanos, no sentido de serem estes titulares de direitos dessa natureza, o reconhecimento de que a vida não possui uma dignidade, portanto, um valor intrínseco e não meramente instrumental em relação ao Homem, já tem sido objeto de chancela pelo Direito, e isso em vários momentos, seja no concernente à vedação de práticas cruéis e causadoras de desnecessário sofrimento aos animais, seja naquilo em que se veda práticas que levem à extinção das espécies, e não pura e simplesmente por estar em risco o equilíbrio ecológico como um todo, que constitui outra importante (mas não a única) razão para a tutela constitucional, pelo menos tal qual previu o constituinte brasileiro (SARLET, 2020, p. 186).

Seguindo a própria hierarquia das normas, o dispositivo constitucional estabelece a restrição de qualquer ato que possa colocar em risco a vida de um animal, ainda que visando, essencialmente, a proteção da vida ecológica como um todo, não necessariamente pelo reconhecimento de direitos do animal singular.

Ainda que a garantia constitucional trate de proteção animal, a justificativa para que o sujeito visado como garantido seja o ser humano, não é de difícil constatação. A concepção e essência do ordenamento jurídico brasileiro, diante de sua morosa evolução histórica, ainda coloca o animal como mero objeto de uma relação jurídica, sendo o ser humano o único capaz de ser classificado como sujeito de direitos.

Sem a alteração desta base fundamental, o animal nunca será detentor de direito que possa ser exercido em face dele próprio, visto que a dependência direta da ofensa deve ser dirigida a um ser humano ou a coletividade.

Paulo Nader (2002, p. 280) reforça este entendimento ao concluir que “[...] o permanente objetivo do Direito, em suas manifestações diversas, é o ser humano. As relações que define envolvem apenas os interesses e os valores necessários ao ente dotado de razão e vontade”.

A Constituição Federal, dentro do seu dever normativo com o Estado e sua população, é conceituada como um sistema de normas jurídicas, produzidas no exercício do poder constituinte, dirigidas precipuamente ao estabelecimento da forma de Estado, da forma de governo, do modo de aquisição e exercício do poder, da instituição e organização de seus órgãos, dos limites de sua atuação dos direitos fundamentais e respectivas garantias e remédios constitucionais e da ordem econômica e social (MORAES, 2004).

Logo, nota-se que não compete ao legislador constituinte conceituar as bases civilistas do direito animal, tarefa destinada ao legislador infraconstitucional no próprio Código Civil, o que faz retomar o conceito trazido no início deste tópico.

A razão pela qual o Código Civil trata o animal como coisa decorre, tão somente, da existência de apenas duas categorias tratadas ao longo de seus artigos: pessoas e coisas. Dentre estas duas categorias, que se desenvolvem o direito pessoal e o direito real. O primeiro trata, naturalmente, de sujeitos de direito, organizados em uma relação de prestação, como aponta Carlos Roberto Gonçalves (2008, p. 07): “[...] consiste num vínculo jurídico pelo qual o sujeito ativo pode exigir do sujeito passivo determinada prestação. Constitui uma relação de pessoa a pessoa e tem, como elementos, o sujeito ativo, o sujeito passivo e a prestação”.

Contudo, na medida em que o animal não é considerado como sujeito de direito, não se aplicam as regras inerentes ao direito pessoal, vez que o conceito que englobaria o animal dentro de um patamar de proteção humana depende, exclusivamente, da vontade do legislador, sendo reflexo da ideologia moral em que está inserido.

O marco para esta reflexão e conseqüente discussão quanto a previsão legal do animal no ordenamento jurídico está na capacidade, reconhecida, de tratar-se de seres sensitivos, ou, sencientes, muito distante do direito real previsto no Código Civil.

(...) embora o critério da senciência possa merecer ressalvas em alguns aspectos, ele oferece uma base segura para fundar uma teoria moral não antropocêntrica. A premissa de que os animais possuem uma existência subjetiva e são sujeitos morais, ou seja, de que são alvos de obrigações morais diretas e que possuem direitos fundamentais em princípio invioláveis, consubstancia uma visão robusta do valor intrínseco para além da humanidade e traduz implicações de ordem prática que exigem alterações comportamentais significativas (com imposição de obrigações negativas e positivas) que, em última análise, beneficiarão não só os animais, mas também toda a Natureza. Talvez o reconhecimento dessa dimensão e o remodelamento da relação homem-animal represente, a longo prazo, a abertura de um caminho moral, de uma ‘força constringedora’, que poderá se projetar para além da própria animalidade (LOURENÇO, 2019, Pg. 413)

A partir do momento que gradativamente o animal passa a ser reconhecido como

passível de direitos fundamentais, alcançando nova categoria anteriormente não prevista antes, evidente que dentro da ramificação do direito no Brasil em suas vertentes sentirão, diretamente, o impacto destes conceitos de proteção animal, ainda que ausente uma legislação própria que reflita esta discussão levantada.

Neste sentido, o direito de família e sucessões vem demonstrando reflexos deste avanço na relação entre homem-animal não humano, principalmente no campo de proteção do animal de estimação e inserção deste no núcleo familiar como membro.

Ocorre que, nos casos de ruptura deste núcleo familiar, como por exemplo no próprio divórcio, surge um cenário inédito referente ao animal que fazia parte desta relação, não regulamentado em nenhuma legislação vigente o procedimento de guarda compartilhada de animal, e, conseqüentemente, criando um desafio ao Poder Judiciário sobre como sanar este litígio.

3. DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E GUARDA COMPARTILHADA

O Direito de família tem demonstrado de 2013 em diante, uma crescente evolução quanto aos seus conceitos basilares em razão da modificação do que se entende por família ou núcleo familiar.

Dentre os diversos tipos de entidades familiares, um dos temas mais recentes é a caracterização da união estável², como situação equiparada ao matrimônio, independente do gênero, bastando a incidência de um elo afetivo.

O direito tem como base de toda justificativa de existir, a solução e mediação de conflitos dentro da sociedade, do mesmo modo que institui normas de convivência que precisam ser respeitadas para uma existência em harmonia.

Como abordado, o que torna o direito volátil e demanda uma readaptação constante, são os parâmetros da sociedade e como ela passa a enxergar os mais variados conflitos e perspectivas que se instalam ao longo das décadas, onde conceitos são reformulados e tabus são criados no mesmo ritmo em que são desconstruídos.

Cabe a pirâmide de Kelsen, dentro de sua estrutura de normas e leis, se readaptar a

² Instituída pela primeira vez através da Constituição Federal de 1988, reconhecendo através do vínculo de um homem e uma mulher, com o *animus* de constituir família. Logo, o entendimento quanto ao direito de família ampliou o campo de visão originário que apenas abrangia o vínculo sanguíneo de primeiro e segundo grau, onde apenas era permitida sua extensão pelo matrimônio.

estes parâmetros que são definidos ao longo da evolução histórica; vide as garantias e deveres fundamentais que vão se sedimentando de geração em geração.

A relação entre o homem e o *pet* (conceito construído para o animal considerado como doméstico), tem evoluído e ganhado cada vez mais espaço dentro do senso comum, de forma quase que uníssona.

Há muito tempo já não se vê o cachorro como uma criatura utilitária, onde busca-se apenas que cumpra uma função de proteção do seu proprietário (e de sua propriedade) em troca de subsídios mínimos de sobrevivência.

O que, de fato, encontramos no século XXI e, especificamente, na atual década, é uma relação de companheirismo, carinho, e dedicação mútua, o que nos remete a um conceito simples: família.

Conforme se extrai do artigo 226 da Constituição Federal, o conceito de família vem se emoldurando e evoluindo, cada vez mais fugindo e transgredindo sua base original da necessidade do laço sanguíneo e passando a ser caracterizada pelo laço afetivo que envolve as partes, onde há uma busca pela felicidade através da forma de realização dos membros envolvidos.

Paulatinamente, o direito tem recebido da sociedade a demanda por um novo conceito de família, que atravesse a barreira da relação entre humanos e passe a inserir o animal doméstico dentro desta relação, caracterizando, assim, a família multiespécie. Questiona-se, assim, a razão pela qual um movimento desta magnitude vem ocorrendo no direito.

Como apontado anteriormente, não se espera mais aquele comportamento rudimentar do cão. Atualmente, quando um dono acolhe um filhote e o leva para sua casa, cria-se um vínculo de tamanha proporção, onde a única recompensa que o dono deseja é o bem-estar daquele que aos seus olhos tornou-se um filho, incapaz, que demanda cuidados especiais.

Some-se a isto a crescente oferta por serviços como hospitais especializados, supermercados para satisfação e cuidado dos animais, serviços de funerária, marketing de roupas, alimentos, entre outros produtos que se assemelham muito com os dos seres humanos.

O que se percebe, é a transição de “melhor amigo do homem” para “membro da família”, tamanha a dependência emocional que se criou e evoluiu, tão rapidamente, ao longo da última década.

Dentro de uma sociedade panóptica³, que clama por melhorias nas condições mínimas

³ O Panóptico automatiza o poder ao infundir naquele que é observado uma sensação consciente de uma vigilância permanente: arquitetura que cria e mantém uma relação de poder, portanto, que não mais depende daquele que o exerce; os vigiados são presos em um sistema no qual eles mesmos são portadores das relações que os submetem.

de segurança do Estado, o ser humano se aproxima, cada vez mais, daqueles que vivem tão breve e graciosamente, fornecendo amor incondicional e companheirismo até o seu último dia de vida.

A realidade é inegável, sendo claro os reflexos destas mudanças perante o judiciário, em que, cada vez mais, surgem divórcios litigiosos, dentre as principais causas de pedir e conflitos entre os cônjuges, está a guarda do animal que possuem, em que ambos apontam a incapacidade de conviver sem este, em razão do vínculo emocional e afetivo que se criou.

Exemplo neste sentido, é a recém promulgada Lei nº 1.051/19⁴ do Município de Santos no litoral de São Paulo, que proíbe a venda de animais e emissão de alvarás de funcionamento para este fim. O ponto em destaque da legislação é a comparação entre um bebê e um cachorro, aplicando por analogia a impossibilidade de venda de ambos em pé de igualdade⁵.

Em escala nacional, por sua vez, houve inúmeras propostas de lei estudadas pelas respectivas comissões que tratavam sobre guarda compartilhada de animais, levando-se em conta a demanda judicial em processos de divórcio, onde nenhum dos ex-cônjuges quer desistir de viver junto ao animal.

Dentre as propostas feitas, a mais recente, ainda em tramitação, é o Projeto de Lei nº 62/2019⁶, que dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal.

O artigo 4º da proposta, disciplina sobre as duas hipóteses de guarda animal, com a seguinte redação:

Art. 4º A guarda dos animais de estimação classifica-se em:

I – unilateral: quando concedida a uma só das partes; ou

II – compartilhada, quando o exercício da posse responsável for concedido a ambas as partes.

Vislumbra-se evidente similitude com a guarda de crianças e adolescentes tal qual dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, de tal forma que o artigo 5º da proposta sugere

⁴ CONGRESSO NACIONAL. Lei Complementar nº 1.051, de 09 de setembro de 2019. Acrescenta o artigo 295-B à lei nº 3.531, de 16 de abril de 1968, Código de Posturas do Município de Santos, e revoga o artigo 26 da Lei complementar nº 533, de 10 de março de 2005, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no município.

⁵ G1 SANTOS. Prefeito sanciona lei que proíbe a venda de animais em Santos/SP. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2019/09/11/prefeito-sanciona-lei-que-proibe-a-venda-de-animais-em-santos-sp.ghtml>>. Acesso em 04 de fevereiro de 2021.

⁶ SEABRA, Roberto. Proposta estabelece regras para guarda de animal em caso de divórcio. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/552146-proposta-estabelece-regras-para-guarda-de-animal-em-caso-de-divorcio/>>. Acesso em 4 de fevereiro de 2021.

que o magistrado, ao decidir a guarda do animal, observe uma série de critérios visando o melhor cuidado do tutelado, *in verbis*:

Art. 5º Para o deferimento da guarda do animal de estimação, o juiz observará as seguintes condições, incumbindo à parte oferecer:

I - ambiente adequado para a morada do animal;

II - disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento;

III - o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte;

IV - demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características.

Em que pese a incerteza quanto a aprovação do PL, nota-se que a intenção da proposta gira em torno não apenas da vontade humana quanto a permanência do animal, mas, a observância das condições do caso de forma a garantir uma condição de vida minimamente saudável para o animal.

Uma das peculiaridades do referido projeto é a impossibilidade de perda do direito de guarda ou de visita do animal, ainda que uma das partes venha a contrair nova união, demonstrando, efetivamente, que a proposta tem como sustentáculo as bases sociológicas mencionadas até então, que conectam o humano ao animal de estimação.

A justificativa do Deputado Ricardo Tripoli, autor da proposta, é pautada na ausência de coerência na aplicação da atual legislação civilista quanto a partilha de bens em uma dissolução conjugal, tendo em vista que o vínculo entre humano-objeto e humano-animal, são totalmente opostos:

A proposição em tela consiste em reapresentação do Projeto de Lei de Nº 1.365 de 2015, do nobre Deputado Ricardo Tripoli, inclusive conservando a justificativa do autor originário, a quem louvo pelo PL, mas com uma pequena alteração de mérito.

O rompimento da sociedade conjugal ou da união estável é um momento muito difícil para um casal, na medida em que surgem inúmeras controvérsias quanto à divisão dos bens, guarda e visitação dos filhos, obrigação de alimentar e, em algumas situações, a posse de animais domésticos.

Não são poucos os casos em que esses animais de estimação são criados quase como filhos pelo casal, cuja separação, sendo litigiosa, submete ao Poder Judiciário a decisão sobre as matérias em que não haja consenso.

Nesses casos, o pet é incluído no rol dos bens a serem partilhados de acordo com o que ditar o regime de bens do casal. Infelizmente nossa lei considera o animal como objeto, o que inviabiliza um acordo sobre as visitas na disputa judicial.

[...]

Os animais não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado. Devem ser estipulados critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda, tais como cônjuge que costuma levá-lo ao veterinário ou para passear,

enfim, aquele que efetivamente assista o pet em todas as suas necessidades básicas⁷.

Assim, evidente o reconhecimento por parte do legislativo quanto a demanda por uma norma que discipline a guarda animal frente a dissoluções litigiosas, frutos de um matrimônio ou união estável.

Porém, até que se chegue à conclusão e a suposta solução entre em vigor, o judiciário acaba se baseando em fontes alternativas do direito como a própria analogia com outras legislações e costumes, diante da sociedade buscar por soluções em embates neste sentido em ações judiciais.

4. DA ATUAL INCIDÊNCIA DA GUARDA COMPARTILHADA ANIMAL PELO PODER JUDICIÁRIO

Uma vez inexistente uma legislação própria que trate de um assunto que agora vem se solidificando, não resta outra opção, senão a aplicação análoga para uma situação que verse sobre o mesmo tema de conflito para ser o guardião de um incapaz, ou seja, o conceito de *guarda* para crianças e adolescentes.

Como elemento do poder familiar, a guarda é concomitantemente um direito e um dever dos pais, ou seja, o direito de manter os filhos no convívio familiar, regulando as relações e o dever conferidos aos genitores de zelar pela vida e segurança dos filhos, assim como de cuidar, de proteger e de exercer vigilância sobre estes, para saber onde estão e com quem, para onde vão e se estão acompanhados de algum adulto, visando assegurar que estão resguardados de qualquer perigo. (MARTINS, 2021, p. 29)

O primeiro ponto que fundamenta a possibilidade de guarda compartilhada de um animal é o mesmo dever para com o menor, de modo que também seja aplicado frente aquele *pet* que se tornou totalmente dependente dos cuidados humanos, de tal forma que não há legitimidade na jurisdição de tutor, sem o dever para com o tutelado.

Este dever, onde o ser humano se coloca no papel de ter que proteger e zelar pelo animal, contraposto ao mesmo sentimento que parte de outro semelhante, é onde nasce o conflito nas mesmas proporções entre um pai e uma mãe durante uma ação de divórcio.

⁷ CONGRESSO NACIONAL. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 62/2019. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

Na ausência de legislação que trate da matéria, vez que o instituto da guarda foi criado para tutelar, apenas, incapazes dotados como sujeitos de direito, que se cria um vácuo legislativo para dirimir o conflito entre o interesse conflitante de um casal, onde, em que pese a lacuna legal, inegável a existência de uma disputa jurídica (AMARAL e DE LUCA, 2015).

Neste cenário, em que a postura do próprio judiciário para sanar o conflito entre as partes litigantes, passou a aplicar, por analogia, o instituto da guarda compartilhada aos animais de estimação, diante do nítido caráter de dependência emocional.

Um dos primeiros registros, considerado como marco para a guarda compartilhada de *pets*, foi o caso “Dully”, onde a cadela foi objeto de discussão diante da insistência do autor (cônjuge na relação) em não renunciar ao direito de ver o animal, em que pese ter sido um presente para sua ex-companheira⁸.

A 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, através do Relator Marcelo Lima Buhatem, fundamentou a necessidade da guarda compartilhada pelo vínculo emocional com o animal, diante do histórico do casal em que houve um aborto natural:

Apelação cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208

22ª câmara cível Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem

Direito civil - reconhecimento/dissolução de união estável - partilha de bens de semovente - **sentença de procedência parcial que determina a posse do cão de estimação para a ex-convivente mulher** – recurso que versa exclusivamente sobre a posse do animal – réu apelante que sustenta ser o real proprietário – conjunto probatório que evidencia que os cuidados com o cão ficavam a cargo da recorrida. **Direito do apelante/varão em ter o animal em sua companhia** – animais de estimação cujo destino, caso dissolvida sociedade conjugal é tema que desafia o operador do direito –

Semovente que, por sua natureza e finalidade, **não pode ser tratado como simples bem**, a ser hermética e irrefletidamente partilhado, rompendo-se abruptamente o convívio até então mantido com um dos integrantes da família –

Cachorrinho “Dully” que fora presenteado pelo recorrente à recorrida, em momento de especial dissabor enfrentado pelos conviventes, a saber, aborto natural sofrido por esta – **vínculos emocionais e afetivos construídos em torno do animal, que devem ser, na medida do possível, mantidos** –

Solução que não tem o condão de conferir direitos subjetivos ao animal, expressando-se, por outro lado, como mais uma das variadas e multifárias manifestações do princípio da dignidade da pessoa humana, em favor do recorrente –

Parcial acolhimento da irresignação para, a despeito da ausência de previsão normativa regente sobre o tema, mas sopesando todos os vetores acima evidenciados, aos quais se soma o princípio que veda o non liquet, **permitir ao recorrente, caso queira, ter consigo a companhia do cão Dully,**

⁸ CONJUR. Homem obtém posse compartilhada de cão de estimação. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-05/homem-obtem-posse-compartilhada-cao-estimacao>>. Acesso em 10 e março de 2021.

exercendo a sua posse provisória, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, das 10:00 hs de sábado às 17:00hs do domingo⁹. (g.n.)

Diante da aplicabilidade de fontes do direito alternativas, frente à ausência normativa, nota-se uma imersão não só em legislações análogas, mas, princípios fundamentais que regem o ordenamento jurídico, como a proteção da dignidade da pessoa humana.

Assim, a melhor solução possível, foi a aplicação análoga de legislação que fosse mais próxima da realidade fática, concedendo ao autor a guarda compartilhada, em regime de finais de semana alternados.

Contudo, nota-se que o juízo competente para discutir a matéria não se trata do mesmo para dirimir questões referente à família e sucessões, ainda que existisse vara especializada durante o ajuizamento da demanda.

Isto se deve ao fato do animal ainda estar inserido dentro do direito possessório sendo, para tanto, competente o juízo cível para julgar a matéria, onde, notoriamente, o julgado apenas analisou a condição humana de dependência frente ao animal, sem qualquer fator modificativo quanto a necessidade ou o que seria melhor para o *pet*.

Com a proliferação de julgados no mesmo sentido como o apontado e o crescimento da pesquisa acadêmica quanto a matéria, começam a ser reanalisadas questões processuais sobre o assunto, onde, em que pese a natureza possessória, o cenário do conflito ainda é uma separação entre ex-companheiros, competência atribuída à Vara de Família e Sucessões.

Julgados recentes apresentam, ainda, questões de conflito de competência, porém, cada vez mais os Tribunais de Justiça têm sedimentado que discussões envolvendo animais em âmbito familiar, devem ser mantidas nas Varas de Família e Sucessões, conforme se extrai da decisão da Desembargadora Ana Lucia Romanhole Martucci:

Conflito negativo de competência. Ação de oposição ajuizada por dependência à Ação destinada a disciplinar a custódia de animal de estimação em contexto familiar. Competência para o julgamento da ação que é do juízo da Vara da Família e Sucessões. Ajuizamento de Ação de Oposição que não tem o condão de deslocar a competência. Conflito procedente. Competência do suscitado (1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional XV - Butantã)¹⁰.

A experiência do Poder Judiciário com a guarda compartilhada de animais sem uma legislação específica que trate da matéria, demonstra o risco de casos semelhantes em juízos

⁹ CONJUR. Agravo de Instrumento – Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br>> *posse-compartilhada-cao-estimacao*>. Acesso em: 10 de março de 2021.

¹⁰ TJ-SP - CC: 00266173620198260000 SP 0026617-36.2019.8.26.0000, Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci, Data de Julgamento: 03/07/2013, Câmara Especial, Data de Publicação: 02/09/2019

diferentes acabarem com resultados opostos, considerando que não há nada pacificado em termos de entendimento quanto a matéria, não há previsão específica para nenhum caso, e a única base jurisprudencial está longe de ser sedimentada.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, também possui histórico de guarda de animal com responsabilização do ex-cônjuge nas despesas mensais para ajudar na manutenção dos gastos com sete cachorros que eram do casal:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. REVISÃO DE OBRIGAÇÃO DE TRATO CONTINUADO FIXADA EM ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. ART. 505, I, CPC/15. AUXÍLIO À MANUTENÇÃO E SUBSISTÊNCIA DE CÃES APÓS O TÉRMINO DO MATRIMÔNIO. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE POSSIBILIDADE E NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada pelo autor a alteração dos elementos formadores do binômio possibilidade e necessidade, descabe revisar obrigação de trato continuado de auxílio com manutenção de animais de estimação fixada em acordo judicial homologado em ação de divórcio. Interpretação do art. 505, I, c/c 373, I, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70080151376, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 23/05/2019)¹¹.

No caso em questão, não houve instituição de guarda compartilhada, nem mesmo prestação de alimentos, mas, a alternativa encontrada pelo julgador, diante da ausência de legislação específica, foi estabelecer um acordo judicial de prestação de auxílio, com todos os elementos de prestação alimentícia disciplinados em matéria de Família e Sucessões, mas, sem aplicar, expressamente, dispositivos do direito de família, eis que está tutelando animais e não um filho do casal.

Os reflexos do vínculo animal são evidentes em todo o território brasileiro, onde o próprio Superior Tribunal de Justiça já foi invocado para se manifestar quanto a guarda compartilhada de animal em um caso de dissolução de união estável, em que apesar do animal ter sido adquirido por apenas uma das partes, foi reconhecido o direito de visita, pela dependência emocional que o ex-companheiro criou ao longo dos anos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. [...] 2. O

¹¹ TJ-RS - AC: 70080151376 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 23/05/2019, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/06/2019.

Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Destarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um múnus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido¹².

Neste caso, diferente de outros, há poucos elementos do direito real e conceitos de posse, quanto ao tratamento do animal frente ao judiciário, mas, uma aplicação análoga ao convívio familiar de crianças e adolescentes, como sendo direito de seus genitores ter acesso e fazer parte do seu crescimento.

Contudo, ainda se vê a primazia do interesse humano, vez que o julgado deixa de abordar o interesse do próprio animal, sem qualquer análise de elementos que possam implicar no bem-estar deste, diante da imprevisibilidade do cenário a que será exposto em virtude do

¹² STJ - REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018.

conflito do casal.

Decisões que adentram a este mérito são raríssimas, mas, ainda podem ser encontradas, conforme se extrai do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, onde o Relator Fausto Moreira Diniz, na data de 03/04/2019, deu provimento a um agravo de instrumento de uma tutela que foi negada, onde a Autora em dissolução de união estável requeria a guarda imediata do animal, vez que era uma questão de sobrevivência deste:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. INTERSECÇÕES ENTRE O DIREITO DAS COISAS E O DE FAMÍLIA. A ressignificação contemporânea do apreço dos animais de estimação dentro do núcleo familiar e a singularidade do afeto estabelecido transportam do Direito das Coisas para o de Família a discussão judicial acerca de suas custódias. Nesse particular, levando em consideração as variáveis do litígio vertente, dessume-se, a partir de uma cognição sumária, que a autora possui melhores condições para os cuidados necessários ao bem-estar do pet, devendo, por ora, permanecer com a guarda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO¹³.

Na fundamentação, o magistrado afastou a aplicação do Direito das Coisas, reconhecendo, não só o melhor enquadramento da situação no Direito de Família, mas, ainda, esclarecendo que sua reforma não visava garantir o direito postulado pela Autora, e sim a primariedade da proteção animal, sendo a guarda apenas consequência deste evento, eis que os cuidados do *pet* são prioritários.

Neste cenário, com diversas jurisprudências conflitantes, o Brasil se encontra num limbo legislativo e jurídico. Na ausência de regulamentação da matéria, se cria oportunidade para divergências no judiciário e, conseqüentemente, não é proporcionada solução harmoniosa para a matéria.

4. CONCLUSÃO

O Código Civil possui uma divisão clara de matérias, o Direito Pessoal, o Direito das Coisas, ou, Obrigações. Estas visam regulamentar as relações do indivíduo com o próximo e com objetos.

Por esta razão que o ser semovente é inserido no direito das coisas, diante da

¹³ TJ-GO - AI: 04509180220188090000, Relator: FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 03/04/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/04/2019

impossibilidade de enquadramento em outra categoria. Isto não significa que esta seja a escolha ideal dentro dos parâmetros até então apontados.

Trata-se de um conceito frio, que rotula o animal com viés patrimonial. Contudo, evidente que os efeitos fáticos quanto ao animal e qualquer outro objeto, são bem claros, eis que o animal doméstico, em que pese não necessitar de vínculo emocional para sua caracterização, denota a necessidade de elo mínimo entre este e o humano, já que a domesticação dar-se-á através de convívio.

Com este convívio se estabelece o que chamamos de animal de estimação, ou seja, aquele que apresenta estima pelo ser humano e, conseqüentemente, a valoração deste sentimento gera uma corrente de afeto que se equipara aos outros membros da família do indivíduo.

Assim, conceitos como o de família multiespécie vêm ganhando espaço no campo acadêmico por ampliar, ainda mais, as barreiras que existiam para manter o conceito de família apenas em laço consanguíneo.

O desenvolvimento embrionário deste conceito foi fundamental para o surgimento de projetos de lei que tentam readaptar as legislações, de tal forma a tentar amparar o poder judiciário, a quem não resta escolha senão a aplicação de outros dispositivos por analogia, costumes e pelo princípio do livre convencimento motivado do magistrado. Isto resulta em uma crescente onda de julgados que ora mantém o animal de estimação em seu patamar de coisa e ora o enaltece com características do direito de guarda.

Partindo de uma visão voltada à proteção e segurança do ser humano, diante de sua capacidade como sujeito de direitos, a proteção animal dentro da legislação brasileira nasceu da necessidade de sanar litígios entre interesses dos próprios seres humanos.

Desde disputas quanto a propriedade do animal, o ressarcimento por um dano causado ao patrimônio, e disputa judicial por vínculo afetivo, aos poucos a jurisprudência tem revelado que a caracterização do animal como sujeito-objeto ocorre pela própria valorização do animal dentro da sociedade, que passa a se tornar mais do que um objeto, mas um companheiro de afeto ao lado de seu dono.

Em razão de uma legislação que apresenta um conceito basilar tão obsoleto, frente aos conceitos modernos de animal de estimação, busca-se cada vez mais o desenvolvimento de projetos e leis ordinárias que visem aquietar a evolução societária frente a causa animal.

A guarda compartilhada de animais em situações de divórcios ou rupturas de união estáveis tende a crescer no país conforme estes animais são inseridos no núcleo familiar, razão pela qual, em que pese a adaptação do Poder Judiciário em tentar trazer um desfecho conciso

com a questão social que envolve estas relações, é evidente que o reconhecimento e consequente legalidade da guarda compartilhada de animais apenas tomará forma através da discussão acadêmica e, consequente, regulamentação que a tutele neste sentido.

5. REFERÊNCIAS

AMARAL, Antônio Carlos Ferreira; DE LUCA, Guilherme Domingos. **A guarda compartilhada e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. XXIV Congresso Nacional do Conpedi - UFMG/FUMEC/DOM Helder Câmara. Direito de Família e Sucessões. 2015.

CONGRESSO NACIONAL. Lei Complementar nº 1.051, de 09 de setembro de 2019. Acrescenta o artigo 295-B à lei nº 3.531, de 16 de abril de 1968, Código de Posturas do Município de Santos, e revoga o artigo 26 da Lei complementar nº 533, de 10 de março de 2005, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no município.

CONGRESSO NACIONAL. **Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 62/2019**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

CONJUR. **Homem obtém posse compartilhada de cão de estimação**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-05/homem-obtem-posse-compartilhada-cao-estimacao>>. Acesso em 10 de março de 2021.

CONJUR. Agravo de Instrumento – Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/posse-compartilhada-cao-estimacao>>. Acesso em: 10 de março de 2021.

G1 SANTOS. **Prefeito sanciona lei que proíbe a venda de animais em Santos/SP**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2019/09/11/prefeito-sanciona-lei-que-proibe-a-venda-de-animais-em-santos-sp.ghtml>>. Acesso em 05 de fevereiro de 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume II – Teoria Geral das OBRIGAÇÕES**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 7.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOURENÇO, Daniel Braga. Qual o valor da natureza? Uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019. p. 41.

MARTINS, Franciso de Oliveira. **Alienação Parental e a guarda**. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito – Monografia. Universidade Católica de Brasília. 2012. Pg. 26.

MORAES, Peña Guilherme. **Direito Constitucional: teoria da Constituição**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2004. Pg. 34.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 280.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. volume 6 / Silvio Rodrigues – 28. Ed. Ver. e atual. Por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil – São Paulo: Saraiva, 2004, p. 126.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Animal**. 1. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SEABRA, Roberto. **Proposta estabelece regras para guarda de animal em caso de divórcio**. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/552146-proposta-estabelece-regras-para-guarda-de-animal-em-caso-de-divorcio/>>. Acesso em 05 de fevereiro de 2021.

STJ - REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018

STOLZE, Pablo. **Breves Apontamentos Acerca do Destino do Animal de Estimação Após a Dissolução Conjugal**, Artigo apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual de Minas Gerais, p. 8.

TJ-GO - AI: 04509180220188090000, Relator: FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 03/04/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/04/2019

TJ-SP - CC: 00266173620198260000 SP 0026617-36.2019.8.26.0000, Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci, Data de Julgamento: 03/07/2013, Câmara Especial, Data de Publicação: 02/09/2019

TJ-RS - AC: 70080151376 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 23/05/2019, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/06/2019

WIESS, Edith Brown. *In fairness to Future to future generations and sustainable development*. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/4966/8f9c7a5a198fb7cfa2bb6e6b3597c41b834d.pdf>>. Acesso em: 6 de fevereiro de 2021